



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913699/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.374 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta do Relator para conversão em diligência, que restou vencido; e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso no que respeita à diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Relator

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.374 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913699/2011-26

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão n.º 16-83.001, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, para reconhecer direito creditório suplementar, no valor de R\$ 43.474,73.

Valores em R\$		
Ano Calendário 2005	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) CSLL devido(a)	41.213,22	41.213,22
(-) CSRF	50.511,68	93.986,41
(=) SN Disponível	9.298,46	52.773,19

Na origem, a empresa acima qualificada, por meio do PER/COMP n.º 34467.26309.310806.1.3.03-0599 (Per/Dcomp com demonstrativo de crédito), requereu a compensação de crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 69.725,99, composto exclusivamente por retenções fonte.

Como resultado da análise, foi emitido Despacho Decisório eletrônico, pelo qual foi reconhecido apenas saldo negativo disponível para compensação no valor de R\$ 9.298,46, homologando parcialmente as compensações declaradas no Per/Dcomp n.º 34467.26309.310806.1.3.03-0599 e não homologando a compensação declarada na Per/Dcomp n.º 13379.45064.290906.1.3.03-3709, consoante demonstrado a seguir:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 916066052 DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 51.718.575/0001-85	NOME EMPRESARIAL CB RICHARD ELLIS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
34467.26309.310806.1.3.03-0599	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-913.699/2011-26				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	69.725,99	0,00	0,00	0,00	0,00	69.725,99
CONFIRMADAS	0,00	50.511,68	0,00	0,00	0,00	0,00	50.511,68
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.725,99 Valor na DIPJ: R\$ 69.725,99 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 110.939,21 CSLL devida: R\$ 41.213,22 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.298,46 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34467.26309.310806.1.3.03-0599 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13379.45064.290906.1.3.03-3709							

Ou seja, do total das retenções na fonte informadas, no valor de R\$ 69.725,99, confirmou-se apenas o valor de R\$ 50.511,68, considerando-se CSLL devida: R\$ 41.213,22

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Enviados os autos à DRJ, sobreveio a decisão recorrida, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Em resumo, com referência ao IRRF, a DRJ considerou que as retenções não foram devidamente comprovadas, mas em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, reconheceu parte do direito creditório pleiteado.

Após sua regular intimação, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, com a juntada de novos documentos posteriormente, com intuito de demonstrar a existência das retenções relacionadas em seu pleito. Ao final, pugna pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados aos autos, através do protocolo da petição de fls. 332/338, após a interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser

desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Proposta Diligência

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de parcela da contribuição social retida na fonte que compunha o saldo negativo de CSLL apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP, cuja comprovação não foi localizada pela fiscalização, em pesquisa aos seus bancos de dados.

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocado a disposição do contribuinte no site da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte da CSRF relacionada pela Requerente no PER/DCOMP.

Para casos de comprovação de retenção, esta Turma de Julgamento, em consonância com a Súmula CARF n.º 143, tem adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Nesta fase recursal, através da petição protocolada quando o processo já se encontrava no CARF, aproximadamente 2 anos antes do presente julgamento, o contribuinte fez juntada de vários documentos, e, entre eles, aqueles referentes à sua movimentação bancária. Em tese, a análise desses documentos podem comprovar as retenções efetuadas em favor da recorrente.

Por outro lado, observo ainda que até o presente momento não houve discussão se as receitas sujeitas as estas retenções foram de fato oferecidas à tributação.

Como se sabe, a admissibilidade de dedução do tributo devido somente pode ser levada a efeito diante da efetiva comprovação de que as receitas que originaram as retenções estejam computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, circunstância ainda não verificada nos autos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Com efeito, a validação de tais importâncias para efeito de certificação de sua pertinência demanda não apenas a apresentação dos respectivos documentos, evidenciando a existência das referidas retenções, mas também a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos, em decorrência da tributação na fonte da contribuição social computada na determinação do montante do saldo negativo em questão.

Este entendimento pacificou-se no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante Súmula CARF n.º 80, a seguir transcrita:

“Sumula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Porém, o contribuinte nunca foi demandado a comprovar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, vez que a discussão ficou centrada nos documentos carreados até então, e se eles seriam suficientes para comprovar as retenções que sofridas.

Nestes termos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

i) intimar o contribuinte para apresentação de novos elementos de provas ou esclarecimentos, com intuito de comprovar o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções em litígio, em conformidade com o que prevê a Súmula CARF n.º 80

ii) analisar o direito creditório em litígio, essencialmente se os documentos até então carreados comprovam as retenções sofridas, e se as receitas que originaram tais receitas foram oferecidas à tributação.

iii) após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iv) ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Como vencido na proposta de diligência, passo ao exame do mérito.

Mérito

No mérito, não prosperam os argumentos do Contribuinte, por ausência de provas quanto à existência das retenções sofridas.

Com efeito, há a necessidade de comprovar a existência das retenções sofridas, complementando as provas produzidas na manifestação inicial do Contribuinte. Como os documentos colacionados após o protocolo do recurso voluntário não foram aceitos, não houve prova quanto à existência das retenções informadas na composição do crédito pleiteado.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Redator designado.

Após o voto apresentado pelo Ilmo. Relator, foi aberta divergência a respeito da proposta de realização de diligência para que sejam analisados os documentos apresentados pelo Recorrente após a interposição do seu Recurso Voluntário. Passo, a seguir, a sintetizar a posição que restou vencedora.

O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 prescreve que a prova documental deve ser juntada na impugnação, admitindo-se a apresentação posterior, porém, nas seguintes hipóteses: (i) impossibilidade de juntar oportunamente os documentos, por motivo de força maior, (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente e (iii) tal prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. O § 5º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que a juntada de documentos após o protocolo da impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, de forma fundamentada, a ocorrência de uma dessas hipóteses.

Embora seja vedado deixar de aplicar esse dispositivo legal com base em princípio constitucional (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972), a jurisprudência administrativa costuma interpretar de forma sistemática as referidas limitações, a fim de que sejam garantidos tanto a ampla defesa do contribuinte quanto a realização das finalidades do processo administrativo tributário.

O direito à prova, como bem destaca FABIANA DEL PADRE TOMÉ, não é “irrestrito ou infinito”:

“Assim é que o direito à prova, assegurado constitucionalmente pela previsão do devido processo legal e da ampla defesa, não se apresenta irrestrito ou infinito. Aliás, inexistente”

direito com tais características. A própria Constituição estabelece os contornos da liberdade de produção probatória, a principiar pelo veto às provas obtidas por meio ilícito. A figura do devido processo legal, do qual o direito à prova figura como uma decorrência, é construída com base em prazos, regida por formas específicas, fases e preclusões, constituindo legítima delimitação à enunciação probatória. Falar em direito à prova, portanto, é falar em direito à prova legítima, a ser exercido segundo os procedimentos regulamentados pela lei.”¹

Portanto, se de um lado é possível se admitir uma prova apresentada após a impugnação, flexibilizando os requisitos previstos no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, de outro não é possível que essa admissão se faça livremente. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior deste Carf aponta para referenciais importantes a fim de definir a admissibilidade ou não de uma prova apresentada após a impugnação, ainda que fora das hipóteses expressamente previstas no texto legal.

Um primeiro marco relevante é a admissão de provas apresentadas com o Recurso Voluntário ou dentro do prazo para interposição deste recurso:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APÓS TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Documentos acostados aos autos em prazo superior ao previsto na norma processual estão preclusos e não podem ser objeto de apreciação. (Acórdão n.º 9101-004.029, Rel. Cons. André Mendes Moura, Sessão de 14/02/2019)

Essa abertura para apresentação de novos documentos junto ao Recurso Voluntário se dá, especialmente, nos casos em que o acórdão da primeira instância de julgamento especifica ou esclarece o ponto não comprovado pelo contribuinte na sua Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, para fundamentar o não provimento ou o provimento parcial da defesa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999. Como as razões do indeferimento do crédito restaram devidamente esclarecidas com a ciência da decisão da DRJ, é legítima a juntada de documentos juntamente com o recurso voluntário. (Acórdão n.º 9101-004.057, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Sessão de 12/03/2019)

Um segundo marco importante é a consideração de circunstâncias envolvendo (i) a complexidade e dificuldade da prova do contribuinte, (ii) o rápido trâmite do processo administrativo e (iii) o intervalo temporal entre a defesa e o recurso e a apresentação da prova documental. Nesse sentido, a C. 1ª Turma da CSRF vem admitindo a apresentação de prova, inclusive após o Recurso Voluntário, quando essas circunstâncias justifiquem a juntada extemporânea. Veja-se:

JUNTADA DE DOCUMENTOS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante das características

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4ª ed. rev., atualiz. - São Paulo: Noeses, 2016, p. 239-240.

das operações questionados e do rápido trâmite do processo administrativo até a interposição do recurso voluntário, além da proximidade da juntada a essa interposição e sua antecedência em relação ao julgamento daquele recurso. (Acórdão n.º 9101-005.712, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella, Sessão de 12/08/2021)

JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Acórdão n.º 9101-004.563, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Sessão de 03/12/2019)

No Acórdão n.º 9101-005.712, referido acima, vale destacar a conclusão do r. voto da Ilma. Cons. Edeli Pereira Bessa, que bem justifica a flexibilização do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972:

Assim, à semelhança das circunstâncias verificadas no caso tratado no Acórdão n.º 9101-004.563, ainda que se trate de informações de base da contabilidade, acerca das quais poder-se-ia invocar o dever do sujeito passivo mantê-los em ordem e boa guarda para apresentação imediata às autoridades fiscais, os registros em questão decorrem de operações bancárias cuja comprovação se dá por meio do confronto de registros em extratos bancários, a exigir significativo empenho para correlação dos fatos com os registros contábeis. Logo, não se vislumbra desídia do sujeito passivo em não ter produzido a prova por ocasião da impugnação ou do recurso voluntário, mormente tendo em conta que foi requerida juntada posterior ao recurso voluntário em face do necessário enfrentamento das objeções postas na decisão de 1ª instância. Ademais, não bastasse a juntada ter se dado 6 (seis) meses depois da impugnação e 2 (dois) meses depois do recurso voluntário, o julgamento do recurso voluntário somente se deu em 04/11/2009, ou seja, mais de 2 (dois) anos depois da juntada em questão.

Neste caso, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/05/2011 (fls. 23). Foi intimado do acórdão da DRJ em 21/08/2018 (fls. 308), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 20/09/2018 (fls. 310). Contudo, a petição com as provas foi protocolada apenas em 30/06/2021, quase três anos depois (fls. 330). Portanto, as circunstâncias envolvendo a celeridade do processo e o intervalo entre o protocolo o recurso e a juntada dos documentos não justificam a apresentação extemporânea. Além disso, não houve a apresentação de fundamentação a respeito da complexidade da prova, a justificar referido lapso temporal.

Portanto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a proposta de conversão em diligência formulada pelo Ilmo. Relator e, no mérito, acompanho integralmente seu voto, para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso